



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.592, DE 2024 **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Afasta, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Rio Grande do Sul, algumas das restrições previstas nos artigos 73 e no 77 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, no âmbito do respectivo estado, nas eleições de 2024.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 1592/2024 em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 1478/2024, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024 (Do Sr. Lucas Redecker)

Afasta, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Rio Grande do Sul, algumas das restrições previstas nos artigos 73 e no 77 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, no âmbito do respectivo estado, nas eleições de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei afasta, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Rio Grande do Sul, algumas das restrições previstas no artigo 73 e no 77 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, no âmbito do respectivo estado, nas eleições de 2024.

Art. 2.º Ficam afastadas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e exclusivamente com relação às eleições de 2024, as restrições previstas nos incisos II, V, VI, alínea “c” e VII do art. 73, assim como o art. 77 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, sempre que os fatos estiverem relacionados ao enfrentamento da situação de calamidade pública reconhecida no âmbito estadual.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Existem previsões constitucionais e legais por meio das quais se reconhece que, em circunstâncias excepcionais e de elevada gravidade, a Administração Pública e seus agentes também possam atuar de maneira excepcional.

A continuidade dos eventos climáticos de chuvas intensas no território do Estado do Rio Grande do Sul, que se iniciaram em 24 de abril e que permanecem ocorrendo nesse início de mês de maio de 2024 atingiram, infelizmente, marcas históricas.

Conforme reconheceu a Assembleia Legislativa do nosso estado-membro, os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível III, e estão ocasionando danos humanos, com a perda de dezenas de vidas, e danos materiais e ambientais, com a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição das vias públicas.

Como mencionado pelo governador Eduardo Leite, trata-se de verdadeiro “cenário de guerra”.

Nesse contexto, foi editado, na data de 5 de maio de 2024, o Decreto n.º 57.600, datado da véspera, que reiterou o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos, que já alcançaram o significativo número de 265.

Segundo dados ainda mais recentes, de duas horas atrás (14h31min do dia 06.05.2024), o número de municípios atingidos já é de **364**¹, de um total de 497.

Por conta de todas as dificuldades decorrentes da tragédia e diante da necessidade de reconstrução de diversos municípios sul-riograndenses e de suas vias de ligação, diversas medidas legislativas estão sendo propostas, como é o caso do

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/chega-364-o-numero-de-municipios-gauchos-atingidos-por-fortes-chuvas#:~:text=Chega%20a%20364%20o%20n%C3%BAmero.Ag%C3%A2ncia%20Brasil>.



Projeto de Decreto Legislativo que reconhece o estado de calamidade pública, que flexibiliza as diretrizes fiscais e financeiras, aprovado na data de ontem pela Câmara dos Deputados.

A reconstrução do Estado demandará um esforço hercúleo por parte de autoridades, independentemente de coloração partidária ou de ideologias, e da população. Nesse sentido, consideramos que restrições previstas na legislação eleitoral que possam, de alguma forma, impedir ou restringir os esforços de reconstrução do Rio Grande do Sul, por incidirem nos três meses anteriores ao pleito (prazo que se inicia no início do mês de julho de 2024, portanto), devem ser afastadas.

Esse é o caso potencial, por exemplo, da regra que veda o uso, por parte de agentes públicos, servidores ou não, de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; da regra que proíbe que se faça ou se permita que se faça uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; da regra que veda a remoção ou a transferência, de ofício, de servidor público, na circunscrição do pleito; da regra que veda a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, **assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**; da regra que se veda o empenho, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e a que proíbe que qualquer candidato compareça, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Por todo o exposto e diante da enorme importância da matéria proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua

3



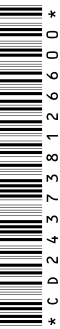
aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2024.

**Deputado LUCAS REDECKER
PSDB/RS**

Apresentação: 07/05/2024 12:37:28.277 - MESA

PL n.1592/2024



* C D 2 4 3 7 3 8 1 2 6 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
--	---

FIM DO DOCUMENTO
